



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 09 de abril de 2018

Mensagem. nº G-017/2018

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 014/2018

PL – nº 225/2017, Processo nº 20171186

Autoria: Vereador Jorge Kajuru

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 014, de 06 de março de 2018, que “*Altera a Lei nº 8.967, de 18 de outubro de 2010, incluindo ao art. 1º os § 1º e § 2º e o inciso XI ao art. 4º, institui a Jornada de Visitação ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Goiânia e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 225/2017, de autoria do Vereador Jorge Kajuru.

Recai o Veto Parcial ao § 1º do art. 1º do Autógrafo de Lei em referência.

O presente Autógrafo de Lei pretende impor que os imóveis integrantes do patrimônio histórico e cultura de Goiânia, públicos ou privados, deverão ser abertos à visitação pública.

Inicialmente cabe destacar que a competência para legislar sobre a administração dos bens públicos municipais compete ao Prefeito e que a respectiva utilização somente se dará mediante autorização por ato do Chefe do Executivo, conforme Lei Orgânica do Município:

“Art. 41 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.”

“Art. 44 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado e atender plenamente a política



PREFEITURA DE GOIÂNIA

para mobilidade e a acessibilidade no Plano Diretor de Goiânia.

(...)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.”

E no mesmo diploma legal, em seu art. 115, III, estabelece ainda que:

“Art. 115 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

Pertinentes, ainda, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Goiás ao disporem sobre a atribuição do Prefeito:

“Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

(...)

XIV – praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.”

De tal forma, há questão de ordem formal não observada pelo legislador municipal que representa óbice a Sanção do Autógrafo de Lei em tela, por representar afronta ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Com efeito, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Encontra-se dentro do elenco das atribuições do Chefe do Executivo o exercício da gestão das atividades da Administração Municipal, cabendo-lhe, observados os critérios de conveniência e oportunidade, a prática dos atos ou determinações



PREFEITURA DE GOIÂNIA

destinados a mais adequada realização ou concretização das atividades de sua competência.

Conforme se infere do seu teor, a medida legislativa em análise incide em vício de iniciativa, e é igualmente inconstitucional a norma ao dispor que os imóveis privados integrantes do patrimônio histórico e cultural de Goiânia deverão ser abertos à visitação pública. É que o poder público carece de legitimidade constitucional para interferir, como pretende fazer por meio deste autógrafo, no uso e gozo de bem privado.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao § 1º do art. 1º Autógrafo de Lei nº 014, de 06 de março de 2018, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia